



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 229/2025, que “Dispõe sobre a transparência na aplicação e no repasse do incentivo financeiro federal destinado aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias no Município de Contagem”, de autoria da Vereadora Glória da Aposentadoria.

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe que “Dispõe sobre a transparência na aplicação e no repasse do incentivo financeiro federal destinado aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias no Município de Contagem” recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade e admissibilidade** da matéria.

O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto na Constituição da República de 1988, art. 30 e 31:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- (...)

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Legislativo possui a competência para deflagrar o processo legislativo, pois é de sua competência fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, conforme os artigos 71 e 72 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 71 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:
(...)

Art. 72 - Compete privativamente à Câmara Municipal; (...)
XXII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
(...)

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **admissão** do Projeto de Lei nº 229/2025.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 2025.


ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – “ARNALDO DE OLIVEIRA”
PRESIDENTE


DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO – “DANIEL CARVALHO”
VICE-PRESIDENTE


MARCOS VINÍCIUS RANGEL DE FARIA – “VINÍCIUS FARIA”
RELATOR